

PARECER Nº 919/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo priorizar o atendimento da mulher como beneficiária final dos programas de habitação de interesse social.

Nos termos da propositura, os contratos firmados pelo Executivo com os beneficiários finais de programas de habitação financiados pelo Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos, deverão ser firmados "em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição da renda da família e do estado civil".

Dispõe ainda o projeto, que os programas de locação social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas de violência.

Sem embargo dos elevados propósitos de seu autor e da excelência do projeto, o mesmo não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, na forma proposta o projeto fere o princípio da isonomia, que deve sempre nortear o legislador. Com efeito, consoante ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua clássica obra "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", a norma constitucional que abriga o princípio da isonomia (art. 5(, "caput"), se destina talvez com maior pertinência ao legislador. Veja-se o que diz o ilustre Professor:

"...o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O preceito magno da igualdade como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador" (obra citada, Ed. RT, 2ª edição, p. 13). É claro que o legislador, no exercício de sua atividade legislativa, discrimina situações, elege critérios, etc, no entanto, para a correta avaliação do atendimento do princípio da igualdade, importa considerar quais as discriminações legais possíveis sem ofensa ao citado princípio constitucional. Neste passo nos valem novamente das lições do mestre Bandeira de Mello:

"Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição" (o.c., p. 28). Prossegue o autor:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele."

"Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o 'quid' determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia." (pp. 47 e 48).

Trazidas à colação estas preciosas lições, cumpre averiguar, no presente caso, se é lícito criar um fator de discrimen que beneficie as mulheres nos programas de habitação de interesse social. Em nosso entender, s.m.j., parece-nos inadequado o discrimen pretendido, eis que o mesmo não evidencia a indispensável correlação lógica entre o fator de discriminação eleito e o objetivado pela lei. Com efeito, não nos parece pertinente, de um ponto de vista legal, que as mulheres tenham prioridades em programas de habitação de interesse social em relação aos homens. Em verdade, referidos programas de habitação já contêm um critério discriminatório, qual seja o de se dirigirem às pessoas economicamente menos favorecidas, e é essa a lógica dos programas de habitação de interesse social, sendo plenamente compatível com o princípio da isonomia a diferenciação tendo em conta a capacidade econômica do destinatário dos programas. O mesmo não se pode dizer em relação à mulher, eis que de difícil aferição qual a pertinência entre a discriminação e o propósito legal. Sob esse aspecto, portanto, o projeto é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia insculpido no "caput" do art. 5(da Carta Magna.

De outro lado, ao conter regras atinentes à propriedade e titularidade em contratos civis, como a locação, o projeto acaba por dispor sobre Direito Civil, matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, em face da ofensa aos dispositivos da Carta Magna citados, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto - contrário

Humberto Martins

Laurindo

Salim Curiati